



Número: **8037750-11.2025.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS (AUTOR) | |
| | MICHELLE VALLEJO COMAR (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO (ADVOGADO) JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO) |
| ASPROLF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBL. E MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 85883 526 | 10/07/2025 12:02 | <u>Decisão</u> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037750-11.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729-A), JARBAS SANTANA MAGALHAES (OAB:BA28215-A), LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO (OAB:BA37301-A)

REU: ASPROLF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBL. E MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS noticiando o deliberado descumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo em 07 de julho de 2025 (ID 85632397), que determinou a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pelo sindicato requerido.

O município autor informa que, passados dois dias da prolação da decisão liminar, o cenário fático que motivou o ajuizamento da ação não apenas persiste, como se agrava diante da postura desafiadora adotada pelo sindicato réu, que mantém a greve em sua integralidade, perpetuando graves prejuízos a milhares de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

Relata ainda que o descumprimento não se dá de forma velada, mas sim através de comunicados oficiais do sindicato, que publicamente afronta a decisão judicial e convoca a categoria a manter-se em greve, demonstrando manifesto desrespeito à autoridade do Poder Judiciário.

Diante da manifesta insuficiência da multa cominatória originalmente fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, requer a majoração da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários, além da responsabilização pessoal do Presidente do Sindicato e outras medidas coercitivas.

Conforme amplamente documentado nos autos, resta inequívoca a deliberada desobediência do sindicato requerido à ordem judicial emanada deste Juízo. A decisão liminar de ID 85632397 foi clara e expressa ao determinar:

"a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pela ASPROLF (...) Ordene o retorno

integral e imediato dos servidores vinculados à educação municipal às suas atividades regulares, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à pessoa jurídica do Sindicato."

Não obstante a clareza do comando judicial, o sindicato réu optou por ignorar completamente a determinação, mantendo a greve em sua integralidade e, mais grave, promovendo atos públicos de desafio à autoridade judicial, conforme comunicado oficial intitulado "A LUTA CONTINUA! GREVE MANTIDA!", no qual afirma que "não irá recuar".

As astreintes possuem natureza eminentemente coercitiva, destinando-se a exercer pressão psicológica e patrimonial sobre a parte recalcitrante, de modo a tornar mais vantajoso o cumprimento da decisão judicial do que a insistência em seu descumprimento.

O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia revelou-se manifestamente insuficiente para compelir o sindicato réu ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. A manutenção da greve e a postura de desafio público da entidade sindical demonstram que o valor arbitrado não possui força coercitiva necessária para dobrar a resistência da parte ré.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 537, § 1º, confere ao magistrado o poder-dever de, de ofício ou a requerimento, modificar o valor da multa quando verificar que esta se tornou insuficiente ou excessiva.

Cada dia que perdura a greve ilegal representa dano irreparável ao futuro de milhares de estudantes, que estão privados não apenas do ensino regular, mas também da segurança alimentar proporcionada pela merenda escolar e do ambiente protetivo da escola.

A educação é direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 205, CF/88), e sua interrupção acarreta prejuízos de ordem pedagógica, social e até nutricional, especialmente para crianças em situação de vulnerabilidade social.

O flagrante e público desrespeito à decisão judicial, perpetrado através de comunicados oficiais do sindicato, evidencia a participação direta de seus dirigentes na conduta contumaz.

A responsabilização pessoal do Presidente do Sindicato se justifica como medida necessária para dar efetividade ao comando judicial e desencorajar futuros atos de desacato à autoridade do Poder Judiciário.

Para assegurar o cumprimento da obrigação e a efetividade da multa cominatória, mostra-se necessário o bloqueio preventivo de ativos financeiros do sindicato, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 537, § 1º, do CPC, e considerando a flagrante insuficiência da multa originalmente fixada, DECIDO:

a) MAJORO a multa cominatória (astreintes) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, incidente sobre o SINDICATO REQUERIDO pelo descumprimento da decisão liminar;

b) ESTENDO a multa cominatória ao PRESIDENTE DO SINDICATO, na pessoa física, no valor também de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, pelos atos públicos de desafio à



autoridade judicial e manutenção deliberada do movimento grevista.

c) DETERMINO o bloqueio imediato de ativos financeiros do sindicato réu, através do sistema BACENJUD, para garantir o cumprimento da obrigação e o pagamento das multas devidas.

DETERMINO a intimação imediata do sindicato réu e de seu Presidente, por todos os meios disponíveis, inclusive por Oficial de Justiça em regime de plantão, acerca do novo valor da multa cominatória, da responsabilização pessoal do dirigente, do bloqueio de ativos financeiros e da reiteração da ordem para imediata suspensão do movimento grevista e retorno de todos os profissionais às suas atividades.

ADVIRTO o sindicato réu e seu Presidente que o novo descumprimento da presente decisão ensejar: responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal; configuração de crime de desobediência (art. 330, CP); além de outras medidas coercitivas previstas em lei civil e penal.

A presente decisão possui eficácia imediata, independentemente de eventual recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

INTIME-SE urgentemente.

CUMPRA-SE imediatamente.

Salvador/BA, 10 de julho de 2025.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 10/07/2025 13:58:58

Número do documento: 25071012023857400000135149416

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071012023857400000135149416>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 10/07/2025 12:02:38